PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8061837-02.2023.8.05.0000 - Comarca de Porto Seguro/BA Impetrante: Marli Batista Rodrigues Paciente: Gilmar Andrade dos Santos Advogada: Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/ BA Processo de 1º Grau: 8007716-03.2023.8.05.0201 Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRETENSÃO DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO OU DE AMEACA CONCRETA AO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA A INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PACIENTE FORAGIDO. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO REPRESENTAM ÓBICE À MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA OU CIRCUNSCRIÇÃO VIZINHA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA AMEACA A INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventivo impetrada pela advogada Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742), em favor de Gilmar Andrade dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. II - Extrai-se dos autos que, após representação formulada pela Autoridade Policial, com manifestação favorável do Ministério Público, o Magistrado a quo decretou, em 28/11/2023, a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias — ainda pendente de cumprimento — pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º-A, I, do Código Penal. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52423190), a negativa de autoria, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como a favorabilidade das condições pessoais. Aduz que o paciente somente se evadiu do distrito da culpa em razão de ameaças sofridas por ter sido apontado como autor do crime. Pugna, também, ""Seja garantido o direito ao silêncio, resquardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere"; II) "Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática"; III) "Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; na pessoa da advogada que essa subscreve, que poderá ser notificada no endereço declinado no rodapé desta exordial, ou outro profissional do direito que o ora paciente indicar naquela oportunidade"; IV) "Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento". Por fim, requer que o paciente seja interrogado por videoconferência ou, subsidiariamente, presencialmente na Delegacia da Mulher em Eunápolis. IV - Informes

judiciais noticiam (ID. 56100119), in verbis: "1. Trata-se de representação pela Prisão Temporária, ajuizada pela autoridade Policial, em desfavor de GILMAR ANDRADE DOS SANTOS, pela suposta prática crime tipificado no art. 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Maria Alice dos Santos Nascimento, ocorrido em 06 de novembro de 2023, na Rua das Orquídeas, nº 74, Arraial D'Ajuda, Porto Seguro/BA. 2. Manifestação Ministerial pelo Deferimento da Representação Policial em ID 422137345. 3. Em decisão (ID 422261583), aos 28 de novembro de 2023, este M.M Juiz de Direito, acolheu a representação e na oportunidade decretou a prisão temporária do paciente Paulo Ricardo Silva Medino, sob fundamento de que "satisfaz o fumus comissi delicti, bem como o inciso I, uma vez que, segundo informado pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público, a segregação do investigado é imprescindível para a elucidação do crime em tela. Assim, diante das razões elencadas, bem como sendo insuficientes quaisquer das medidas diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, entendo que a prisão temporária é medida judicial que se impõe". 4. Ouanto à necessidade da manutenção de custódia cautelar. entendo que permanecem inalterados os requisitos e pressupostos da prisão, analisados por este juízo anteriormente, não sendo este o momento oportuno para se aprofundar no mérito da imputação, é evidente a presença do periculum libertatis, uma vez que está foragido desde a decretação da custódia cautelar, o que revela a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. [...]" V - Inicialmente, não merece ser conhecida a tese de negativa de autoria, considerando que demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ. Sobremais, no presente caso em que o feito se encontra em fase investigativa. VI -Ainda, não devem ser conhecidos os pleitos de que "Seja garantido o direito ao silêncio, resquardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere"; II) "Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática"; III) "Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; na pessoa da advogada que essa subscreve, que poderá ser notificada no endereço declinado no rodapé desta exordial, ou outro profissional do direito que o ora paciente indicar naquela oportunidade"; IV) "Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaca ou constrangimentos físicos ou morais, ou ameaca de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento", porquanto não foram demonstrados riscos que evidenciem a possibilidade de eventual violação das garantias do Paciente quando de sua oitiva perante a autoridade policial. VII - Como cediço, o habeas corpus preventivo é via cabível quando comprovada a presença de iminente risco de constrangimento ilegal, fundamentado em atos concretos que ensejem o receio da ocorrência de tal ilegalidade. No entanto, da análise dos autos, não é possível verificar a presença de qualquer ato praticado pela autoridade que demonstre risco à liberdade ou a direito do paciente, portanto, inviável o uso do Habeas Corpus como forma de combater constrangimento ilegal não ocorrido ou sem fundamento fático que comprove o risco de ocorrência. VIII Outrossim, a alegativa da desfundamentação do decreto constritor, bem como a ausência de requisitos da prisão temporária, não merece acolhimento. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 1º, incisos I e III da Lei

7.960/89 c/c art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$  da Lei 8.072/90, indicando os requisitos autorizadores e motivação suficiente para decretar a prisão temporária, aduzindo que a constrição encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações, destacando-se, diante da representação formulada pela Autoridade Policial juntada aos autos, a fundada suspeita de autoria em relação ao paciente na prática do crime de homicídio qualificado, além de frisar que o paciente"antes mesmo de desaparecer, chegou a procurar o seu irmão para lhe entregar o controle do portão de sua casa, levando assim, uma possibilidade de que iria se ausentar da residência por algum tempo."IX - Digno de registro que, embora a decisão que decretou a prisão tenha sido proferida em 28/11/2023, o paciente, tendo conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor, permanece foragido, impossibilitando o encerramento e conclusão das diligências investigativas. Saliente-se, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. X - No que tange aos pedidos formulados com a finalidade de o paciente ser interrogado por videoconferência ou, subsidiariamente, presencialmente na Delegacia da Mulher em Eunápolis, alegando ter sofrido ameaças que evidenciam riscos à sua integridade física, melhor sorte não assiste a impetrante. Da leitura dos autos, não restou demonstrado minimamente a imperiosidade de o paciente ser ouvido por videoconferência, inexistindo supedâneo probatório acerca das aventadas ameaças. Outrossim, a Delegacia responsável pelas investigações é a da Circunscrição de Porto Seguro. XI - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. XIII — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSAO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8061837-02.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram como Impetrante a advogada, Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/ MT 4.742), como paciente, Gilmar Andrade dos Santos e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8061837-02.2023.8.05.0000 - Comarca de Porto Seguro/BA Impetrante: Marli Batista Rodrigues Paciente: Gilmar Andrade dos Santos Advogada: Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Processo de 1º Grau: 8007716-03.2023.8.05.0201 Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kravchete Procuradora de Justica: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventivo impetrada pela advogada Dra.

Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742), em favor de Gilmar Andrade dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Extrai-se dos autos que, após representação formulada pela Autoridade Policial, com manifestação favorável do Ministério Público, o Magistrado a quo decretou, em 28/11/2023, a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias ainda pendente de cumprimento – pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §  $2^{\circ}$ -A, I, do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52423190), a negativa de autoria, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como a favorabilidade das condições pessoais. Aduz que o paciente somente se evadiu do distrito da culpa em razão de ameaças sofridas por ter sido apontado como autor do crime. Pugna, também, ""Seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere"; II) "Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática"; III) "Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; na pessoa da advogada que essa subscreve, que poderá ser notificada no endereco declinado no rodapé desta exordial, ou outro profissional do direito que o ora paciente indicar naquela oportunidade": IV) "Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento". Por fim, requer que o paciente seja interrogado por videoconferência ou, subsidiariamente, presencialmente na Delegacia da Mulher em Eunápolis. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 54947579/54947586, 54947589/54947593. Liminar indeferida pelo Desembargador Substituto Baltazar Miranda Saraiva, em virtude das férias desta Relatora (ID. 55008795). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, denegação do Habeas Corpus (ID. 55456328). Informes judiciais de ID. 56100119. Pronunciamento Ministerial reiterando o disposto no Parecer de ID. 55456328. É o relatório. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8061837-02.2023.8.05.0000 - Comarca de Porto Seguro/BA Impetrante: Marli Batista Rodrigues Paciente: Gilmar Andrade dos Santos Advogada: Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742) Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Processo de 1º Grau: 8007716-03.2023.8.05.0201 Procuradora de Justica: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete Procuradora de Justiça: Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventivo impetrada pela advogada Dra. Marli Batista Rodrigues (OAB/MT 4.742), em favor de Gilmar Andrade dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA. Extrai-se dos autos que, após representação formulada pela Autoridade Policial, com manifestação favorável do Ministério Público, o Magistrado a quo decretou, em 28/11/2023, a prisão temporária do Paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias — ainda pendente de cumprimento – pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º-A, I, do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52423190), a negativa de autoria, a desfundamentação do decreto

constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária, bem como a favorabilidade das condições pessoais. Aduz que o paciente somente se evadiu do distrito da culpa em razão de ameacas sofridas por ter sido apontado como autor do crime. Pugna, também, ""Seja garantido o direito ao silêncio, resquardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere"; II) "Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática"; III) "Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; na pessoa da advogada que essa subscreve, que poderá ser notificada no endereço declinado no rodapé desta exordial, ou outro profissional do direito que o ora paciente indicar naquela oportunidade"; IV) "Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento". Por fim, requer que o paciente seja interrogado por videoconferência ou, subsidiariamente, presencialmente na Delegacia da Mulher em Eunápolis. Informes judiciais noticiam (ID. 56100119), in verbis: "1. Trata-se de representação pela Prisão Temporária, ajuizada pela autoridade Policial, em desfavor de GILMAR ANDRADE DOS SANTOS, pela suposta prática crime tipificado no art. 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Maria Alice dos Santos Nascimento, ocorrido em 06 de novembro de 2023, na Rua das Orquídeas, nº 74, Arraial D'Ajuda, Porto Seguro/BA. 2. Manifestação Ministerial pelo Deferimento da Representação Policial em ID 422137345. 3. Em decisão (ID 422261583), aos 28 de novembro de 2023, este M.M Juiz de Direito, acolheu a representação e na oportunidade decretou a prisão temporária do paciente Paulo Ricardo Silva Medino, sob fundamento de que "satisfaz o fumus comissi delicti, bem como o inciso I, uma vez que, segundo informado pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público, a segregação do investigado é imprescindível para a elucidação do crime em tela. Assim, diante das razões elencadas, bem como sendo insuficientes quaisquer das medidas diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, entendo que a prisão temporária é medida judicial que se impõe". 4. Quanto à necessidade da manutenção de custódia cautelar, entendo que permanecem inalterados os requisitos e pressupostos da prisão, analisados por este juízo anteriormente, não sendo este o momento oportuno para se aprofundar no mérito da imputação, é evidente a presença do periculum libertatis, uma vez que está foragido desde a decretação da custódia cautelar, o que revela a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. [...]" Inicialmente, não merece ser conhecida a tese de negativa de autoria, considerando que demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ. Sobremais, no presente caso em que o feito se encontra em fase investigativa. Cita-se: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO) MOTIVADOS POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARECER ACOLHIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (AgRg no HC n. 648.875/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021). 2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da

ordem pública, especialmente em razão de a conduta delitiva ter sido praticada nocontexto de disputa por tráfico de drogas praticado por organização criminosa. 3. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Precedente. 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra a sua insuficiência para resquardar a ordem pública. 5. Ordem denegada. (STJ -HC: 635217 SP 2020/0342866-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021) (grifos acrescidos). Ainda, não devem ser conhecidos os pleitos de que "Seja garantido o direito ao silêncio, resquardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere"; II) "Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática"; III) "Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado; na pessoa da advogada que essa subscreve, que poderá ser notificada no endereco declinado no rodapé desta exordial, ou outro profissional do direito que o ora paciente indicar naquela oportunidade"; IV) "Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento", porquanto não foram demonstrados riscos que evidenciem a possibilidade de eventual violação das garantias do Paciente quando de sua oitiva perante a autoridade policial. Como cediço, o habeas corpus preventivo é via cabível quando comprovada a presença de iminente risco de constrangimento ilegal, fundamentado em atos concretos que ensejem o receio da ocorrência de tal ilegalidade. No entanto, da análise dos autos, não é possível verificar a presença de qualquer ato praticado pela autoridade que demonstre risco à liberdade ou a direito do paciente, portanto, inviável o uso do Habeas Corpus como forma de combater constrangimento ilegal não ocorrido ou sem fundamento fático que comprove o risco de ocorrência. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA GARANTIR AO RECORRENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO SEM SER PRESO OU SOFRER REVISTA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM POSTULADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente. 3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 4. Recurso improvido. (RHC n. 46.334/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 18/9/2014.) (grifos acrescidos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO SILÊNCIO E O ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE

INOUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. AUSÊNCIA DE AMEACA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem fundado receio de que realmente ocorrerão. 2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o direito ao silêncio e de vista dos autos será desrespeitado não constitui uma ameaça concreta à liberdade dos recorrentes capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido. 3. Recurso improvido. (STJ - RHC: 39782 RJ 2013/0249903-7. Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2013) (grifos acrescidos) Outrossim, a alegativa da desfundamentação do decreto constritor, bem como a ausência de reguisitos da prisão temporária, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto guerreado (ID. 54947593, fls. 05/07): "[...] Trata-se de representação pela Prisão Temporária, deduzida em face de Gilmar Andrade dos Santos, requerida pela Autoridade Policial, por ter supostamente cometido o crime tipificado no art. 121, § 2º-A, I do Código Penal Brasileiro contra a vítima Maria Alice dos Santos Nascimento. Alegando em síntese, que Segundo consta nos autos da representação, no dia 06 de novembro de 2023, a equipe do plantão da 1º Delegacia Territorial de Porto Seguro/BA recebe um informe via CICOM de um suposto feminicidio, ocorrido na Rua das Orquídeas, nº 74, Arraial D'Ajuda. Chegando ao local, constatou-se a veracidade das informações, tendo sido encontrada a pessoa de MARIA ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO em decúbito dorsal, já sem vida, com lesão causada por arma branca no pescoço. Após a coleta de diversos elementos probatórios pela equipe policial, dentre eles a oitiva de algumas pessoas, como por exemplo, familiares do suposto autor, o chefe da associação dos taxistas de Arraial D'Ajuda, associação esta que a suposto autor era filiado, bem como a namorada da vítima a relatou em seu depoimento em sede policial que chegou a sofrer ameaças por parte do Sr. Gilmar Andrade dos Santos, como por exemplo" Eu vou matar aquela sapatão. "Além das referidas oitivas, a equipe de Policia Civil liderada pelo DPC Bruno Barreto se deslocaram até o distrito de Arraial D'Ajuda no dia 07 de novembro de 2023 e" in loco "puderam constatar que o suposto autor do crime apresenta grande desequilíbrio emocional e dificuldade em lidar com o término da sua relação com a vítima. Vale frisar que conforme consta no relatório de Missão Policial Nº 7045/2023 acostado aos autos em ID 419237581, a pessoa de Gilmar Andrade dos Santos tinha um perfil bastante sistemático e que antes mesmo de desaparecer, chegou a procurar o seu irmão para lhe entregar o controle do portão de sua casa, levando assim, uma possibilidade de que iria se ausentar da residência por algum tempo. [...] Embora sejam muitas as teorias acerca de quais requisitos devam estar presentes para decretação da prisão temporária, filio-me à corrente de que seria imprescindível a presença do inciso III, cumulado com o inciso I ou II, do art. 1º da supramencionada lei. Assim, sendo a prisão temporária espécie de segregação cautelar devem estar presentes os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Sob este aspecto, está claro que os crimes arrolados no inciso III demonstram o fumus comissi delicti, conquanto a presença dos incisos I ou II demonstram o periculum libertatis, pois, em ambos os incisos, a manutenção do increpado solto, seria um empecilho, um obstáculo para o desvendamento integral do crime. No caso dos autos, patente a presença do inciso III, haja vista que o crime, ora em apuração, está arrolado nas alíneas do referido inciso, o que satisfaz o fumus comissi delicti, bem como o inciso I, uma vez que,

segundo informado pela autoridade policial e ratificado pelo Ministério Público, a segregação do investigado é imprescindível para a elucidação do crime em tela. Assim, diante das razões elencadas, bem como sendo insuficientes quaisquer das medidas diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, entendo que a prisão temporária é medida judicial que se impõe. Destarte, por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE GILMAR ANDRADE DOS SANTOS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 7.960/89. [...]" In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89 c/c art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$  da Lei 8.072/90, indicando os requisitos autorizadores e motivação suficiente para decretar a prisão temporária, aduzindo que a constrição encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações, destacando-se, diante da representação formulada pela Autoridade Policial juntada aos autos, a fundada suspeita de autoria em relação ao paciente na prática do crime de homicídio qualificado, além de frisar que o paciente"antes mesmo de desaparecer, chegou a procurar o seu irmão para lhe entregar o controle do portão de sua casa, levando assim, uma possibilidade de que iria se ausentar da residência por algum tempo."Nesse sentido: [...] 2. Justifica—se a imprescindibilidade da prisão temporária com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 3. Tendo a necessidade da prisão temporária sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 663.109/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA A DA LEI N. 7.960/89. DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL - CP E AGENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A prisão temporária poderá ser decretada quando presentes quaisquer hipóteses previstas no art. 1º da Lei n. 7.960/89. No caso, verifica-se que a prisão temporária está devidamente fundamentada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação legal, haja vista que há indícios de que o paciente seja autor do delito de feminicídio (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 7.960/89) e, ainda, encontra-se foragido (art.  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei n. 7.960/89), recomendando-se a sua custódia cautelar pois imprescindível para as investigações do inquérito policial o seu interrogatório e reconhecimento pessoal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão temporária, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 503205 SP 2019/0099707-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2019) Digno de registro que, embora a decisão que decretou a prisão tenha sido proferida em 28/11/2023, o paciente, tendo conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor, permanece foragido,

impossibilitando o encerramento e conclusão das diligências investigativas.. Sobre o tema, transcreve-se trecho do Parecer da Procuradoria de Justiça: "[...] No caso vertente, todos os elementos para a manutenção do decreto de custódia temporária se encontram adimplidos, eis que: a constrição se mostra imprescindível às investigações policiais, tanto assim o é que o procedimento não foi concluído (inciso I); o paciente se encontra foragido desde a decretação da medida cautelar, não tendo, pois, residência fixa (inciso II); e há indícios veementes de ser ele o autor de homicídio qualificado (inciso III, alínea a). A decretação da prisão temporária se deu com fundamento na necessidade de prosseguir com as diligências, ante a pendência de oitiva de testemunhas e interrogatório do paciente, em busca de maiores elementos de informação para corroborar a participação deste no crime. Considerando-se ainda a informação de que o paciente se encontra foragido, isto é, buscando furtar-se não apenas do cumprimento do mandado de prisão regularmente expedido, como também frustrar a futura aplicação da lei penal, mostrandose, assim, perfeitamente justificado o decreto e a manutenção dessa espécie de custódia, ante as peculiaridades do caso concreto. Em síntese, reconhece-se no caso em tela a necessidade da decretação da prisão temporária, notadamente por se tratar de suposto crime de homicídio qualificado, por ser a segregação imprescindível às investigações, evitando-se, ademais, a prolongação da circunstância de fuga do paciente do distrito da culpa, sendo relevante, ainda, para evitar a ocultação ou destruição de objetos ainda não apreendidos e a eventual coação de testemunhas. Quanto a este aspecto, vale registrar haver notícia de que o paciente ameaçou a vida de uma da testemunha ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência n. 00698006/2023-A01 -DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER - PORTO SEGURO (BA), registrado no pedido de Medidas Protetivas de Urgência n. 8009005-68.2023.8.05.0201. Tudo isso recomenda que sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente permaneça em liberdade durante o curso da investigação criminal. [...]" Saliente-se, ainda, que, embora a impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei nº 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários

ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naguele diploma. 3. Inocorrência da ilegalidade apontada pela defesa. Necessidade da prisão temporária para elucidação dos fatos, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, ainda mais quando verificada a condição de foragido do recorrente. 4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, guando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 94763 GO 2018/0026685-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2018) (grifos acrescidos) No que tange aos pedidos formulados com a finalidade de o paciente ser interrogado por videoconferência ou, subsidiariamente, presencialmente na Delegacia da Mulher em Eunápolis, alegando ter sofrido ameaças que evidenciam riscos à sua integridade física, melhor sorte não assiste a impetrante. Da leitura dos autos, não restou demonstrado minimamente a imperiosidade de o paciente ser ouvido por videoconferência, inexistindo supedâneo probatório acerca das aventadas ameaças. Outrossim, a Delegacia responsável pelas investigações é a da Circunscrição de Porto Seguro. Diante do cenário esbocado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas de 2024. Presidente DESA. corpus. Sala das Sessões, de RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça